



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10480.003348/2003-16
Recurso nº 158.678 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-16.669
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente GUARARAPES AGRÍCOLA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ – RECIFE (PE)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - CARIMBO QUE COMPROVA A PRETENSA ENTREGA TEMPESTIVA ILEGÍVEL -

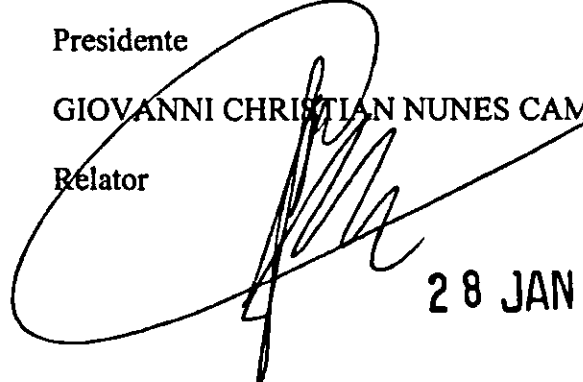
É livre a autoridade julgadora para determinar as diligências necessárias para esclarecer a autenticidade de cópia de recibo da entrega da DIRF, notadamente quando o carimbo apostado no documento encontra-se ilegível. Intimado o contribuinte a apresentar esclarecimentos ou o documento original, deve atender a ordem do fisco, sob pena de se inverter a presunção original de autenticidade do documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARARAPES AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte GUARARAPES AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF nº 69.909.372/0001-31, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 17/03/2003, Auto de Infração em decorrência da entrega a destempo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 05), do ano de retenção 1998, com ciência postal em 25/03/2003 (fls. 21).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 20. Na sua defesa, acostou cópia do recibo de entrega da DIRF – ano de retenção 1998 (fls. 06), a qual teria sido entregue no último dia do prazo legal (26/02/1999).

Considerando a precariedade da cópia do recibo da DIRF apresentada, notadamente no tocante ao carimbo de recepção, a 3ª Turma da DRJ-Recife (PE) converteu o julgamento em diligência, determinando que a autoridade preparadora emitisse pronunciamento sobre a autenticidade do recibo, ou, caso isso não fosse possível, intimasse o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos ou apresentar a via original do recibo.

O contribuinte foi intimado do teor dessa diligência em 11/07/2005 (fls. 24).

Em despacho datado de 15/08/2006, a autoridade preparadora informou que o contribuinte não atendeu a intimação e ressaltou que somente consta uma DIRF – ano de retenção 1998 do contribuinte nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, entregue em 28/03/2001.

A 3ª Turma/DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 40 a 41. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 11-17.633 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 24 de novembro de 2006, que foi assim ementado:

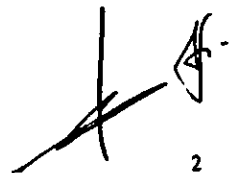
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração do Imposto Retido na Fonte, é devida a exigência de multa pela impontualidade no cumprimento da obrigação acessória.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento entendeu que a cópia do recibo apresentado não era meio hábil para comprovar a entrega tempestiva da DIRF – ano de retenção 1998, vez que ilegível o número de controle e o órgão recebedor.



O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 16/02/2007 (fls. 44). Em 09/03/2007, interpôs recurso voluntário (fls. 45).

No voluntário, o contribuinte repisa o argumento de que entregou a DIRF em comento dentro do prazo legal, a qual assumiu o número de controle 11.47.64.00.94. Assim, incabível qualquer aplicação de multa por pretenso descumprimento do prazo da entrega da DIRF – ano de retenção 1998.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 16/02/2007 (fls. 44) e interpôs o recurso voluntário em 09/03/2007 (fls. 45), dentro do trintídio legal.

Não há qualquer preliminar. Assim, passa-se a discutir o cerne da autuação ora vergastada.

Toda a discussão versa sobre a autenticidade da cópia do recibo de entrega da DIRF – ano de retenção 1998 (fls. 06).

Primeiramente, deve-se evidenciar que o número de controle constante do recibo é uma chave gerada pelo programa gerador de declaração utilizado pelo contribuinte, não sendo um elemento comprobatório da efetiva entrega da DIRF. Tal número de controle da DIRF não aparece no espelho da DIRF – ano de retenção 1998 que consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 30).

Ainda, o carimbo de recepção da DIRF – ano de retenção 1998 (fls. 06) está ilegível.

O contribuinte foi intimado a apresentar o recibo original e ficou-se silente.

É fato que o recibo apresentado tem presunção de legitimidade. Havendo dúvidas sobre a autenticidade do documento, a autoridade julgadora pode determinar as diligências necessárias a formar seu livre convencimento. Foi o que ocorreu no caso vertente.

Ocorre que o contribuinte, ciente do teor da diligência, não atendeu ao reclamo da autoridade julgadora.

No voluntário, apenas repisa as alegações trazidas na impugnação. Considerando o teor da controvérsia instaurada, poderia ainda ter atendido a diligência como preliminar do recurso voluntário, porém, mais uma vez, silenciou.

Na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

O carimbo que consta na cópia do recibo da DIRF – ano de retenção 1998 está ilegível, não sendo documento hábil para comprovar a entrega tempestiva da declaração. O recorrente, intimado, ficou-se silente, não prestando os esclarecimentos à autoridade preparadora, ou apresentado o documento original do recibo da entrega da DIRF – ano de retenção 1998.

Por tudo, firmo minha convicção no sentido de que o recibo de fls. 06 não é elemento hábil para comprovar a entrega tempestiva da DIRF – ano de retenção 1998.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Giovanni Christian Nunes Campos

